



MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

LEI Nº 658, de 04 de julho de 2006

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O ANO DE 2007.

O Prefeito Municipal de Marilândia, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal, **Aprovou e Ele Sanciona** a seguinte LEI:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o ano de 2007, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração;

II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município;

III - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal;

IV - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

**Parágrafo único.** Faz parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

I - anexo de metas e prioridades para 2007;

II - anexo de metas fiscais para os exercícios de 2007/2009 que conterà:

a) valores das receitas e despesas projetadas para os exercícios exigidos;

b) montante projetado da dívida fundada e flutuante para os exercícios de 2007 até 2009;

c) evolução do patrimônio municipal nos exercícios de 2003 a 2005, destacando a origem e aplicação de recursos com a alienação de ativos.

d) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita para 2007;

e) metas de Resultado nominal e primário para 2007/2009.

f) avaliação do resultado fiscal do exercício anterior (2005).

III - anexo de riscos fiscais;

IV - relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas pelo Executivo.

CAPÍTULO II  
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

**Art. 2º** - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2007 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

**Parágrafo único** - Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possui caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária e respectivos créditos adicionais.

**CAPÍTULO III**  
**A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS ORÇAMENTOS**  
**Seção I**  
**Da Organização dos Orçamentos do Município**

**Art. 3º** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e autarquias, mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

**Art. 4º** - Os orçamentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de elemento de despesa, facultada a apresentação em nível de desdobramento, nos termos do plano de contas padrão.

§ 1º - Em caso da apresentação da proposta orçamentária em nível de desdobramentos:

I - as emendas parlamentares deverão referir-se a esse nível para o acréscimo ou supressão de valores, sob pena de inviabilizar a emenda;

II - é dispensada a autorização legislativa específica, bem como a formalização, através de ato normativo próprio, para as transferências entre os valores de um mesmo elemento de despesa.

§ 2º - as vinculações orçamentárias poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atendimento das necessidades de execução orçamentária.

**Art. 5º** - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados; ]

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição; e

V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

VI - demonstrativo da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§1º - a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - exposição circunstanciada da situação econômico- financeira ;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

§2º - integrará a proposta orçamentária, além dos documentos referidos, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

**Art. 6º** - Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

**Seção II**

**Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas**

**Art. 7º**- A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no mínimo, um e meio por cento da Receita Corrente Líquida prevista para o Município e:

I - se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a insuficiência de recursos dotados no orçamento e a necessidade de novos créditos orçamentários.

II - ficará sob a coordenação do órgão responsável pela sua destinação;

III - será controlada através de registros contábeis no sistema orçamentário.

**Parágrafo único** - A reserva de contingência, como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais para outros eventos fiscais não poderá exceder a previsão contida no Anexo, com exceção do mês de dezembro de 2007, quando poderá ser revertida a reserva à conta de passivos contingentes, Riscos e Eventos Fiscais e utilizada livremente como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

**Art. 8º** - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

**I** - integrará o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição, o impacto orçamentário e financeiro exigido.

**II** - entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se refere os incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

**Art. 9º** - O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária para 2007, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 2000, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias.

**Parágrafo único** - Para fins de elaboração do cronograma do Poder Executivo, o Poder Legislativo, em até dez dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminhará ao Executivo a sua necessidade de repasses financeiros, estabelecidas mensalmente, para o exercício de 2007.

### Seção III

#### Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidos os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

**Art. 10.** O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2007, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município, auferida em 2006, nos termos do art. 29-A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas.

**Parágrafo único** - Ao término do exercício será levantada a receita efetivamente arrecadada para fins de repasse ao Legislativo, ficando estabelecidas as seguintes alternativas em relação à base de cálculo utilizada para a elaboração do orçamento:

**I** - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo.

**II** - caso a receita efetivamente realizada situe-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados.

**Art. 11** - Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais de 8% (oito por cento) sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29 da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2006, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários, acrescidos, se for o caso, dos créditos adicionais.

**Parágrafo único** - em caso da não-elaboração do referido cronograma, os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

**Art. 12** - O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo ou entregue a seu representante legal.

**Parágrafo único** - Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzido:

I - os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;

II - os valores necessários para:

a) obras e investimentos do Poder Legislativo que ultrapassem um exercício financeiro;

b) outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

**Art. 13** - A Execução orçamentária do Legislativo será independente mas integrada ao Executivo para fins de contabilização.

Parágrafo único - Em não sendo possível a integração dos sistemas contábeis a Câmara Municipal enviará até o dia 15 de cada mês, a demonstração da execução orçamentária e contábil do mês e até o mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do Município.

#### Seção IV

##### Das Normas Relativas ao Controle de Custos e avaliação dos Resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos

**Art. 14** - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 15** - O serviço de contabilidade do Município organizará um sistema de custos que permita:

I - mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;

II - mensurar os custos diretos e indiretos dos programas de governo;

III - identificar o custo por atividade governamental e órgãos;

IV - a tomada de decisões gerenciais.

**Art. 16** - A avaliação dos resultados dos programas de governo se fará de forma contínua pelo sistema de controle interno.

§ 1º - A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

§ 2º - Durante o exercício de 2007, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a participação popular na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão demonstrando o planejamento realizado em comparação com o executado no que se refere aos indicadores de desempenho, aos valores gastos e às metas físicas relacionadas com os produtos das ações.

#### Seção V

##### Da Disposição Sobre Novos Projetos

**Art. 17** - Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa;

II - estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

§ 1º - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos

orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

§ 2º - O sistema de controle interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º - É condição para o início de projetos, devendo constar do procedimento de que trata o art. 38 da Lei 8.666/93, ou do procedimento de compra, em casos de contratações com valores estimados inferiores aos previstos no art. 24, I e II da referida Lei, a referência de atendimento ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### Seção VI

#### Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta e Fundos

**Art. 18** - O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, Art. 167, VIII, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira, respeitados os limites orçamentários das entidades.

#### Seção VII

#### Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

##### Subseção I

#### Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos

**Art. 19** - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

**I** - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;

**II** - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

**III** - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único - para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

**Art. 20** - Fica autorizada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que atendam a uma das seguintes características:

**I** - sejam de atendimento a atividades educacionais, saúde, assistenciais, culturais, relacionadas à agricultura e à pecuária, de meio ambiente ou desportivas, devidamente cadastradas junto às Secretarias Municipais correspondentes;

**II** - signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

**III** - consórcios intermunicipais, constituídos por lei e exclusivamente por entes públicos;

**IV** - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP.

##### Subseção II

#### Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas

**Art. 21** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, além dos programas já instituídos de assistência social, saúde, educação, agricultura, desporto e turismo, de acordo com as condições e os valores limites constantes de legislações pertinentes.

**Art. 22** - A transferência de Recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I - a necessidade deve ser momentânea e recair sobre pessoa física ou entidade estabelecida no Município, cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou, ainda, representar prejuízo para o município.

II - no que se refere à concessão de empréstimos destinados a pessoas físicas e jurídicas, estes ficam condicionados, além do pagamento dos encargos financeiros de juros não inferiores a 12% ao ano, ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 101/2000:

- a) - destinação dos recursos através de fundo rotativo;
- b) - formalização de contrato;
- c) - aprovação de projeto pelo Poder Público;
- d) - acompanhamento da execução;
- e) - prestação de contas.

**Parágrafo único** - Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do artigo 27 da LC nº 101/2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso II deste artigo, hipótese em que a lei orçamentária estabelecerá crédito orçamentário próprio.

#### **Seção VIII Dos Créditos Adicionais**

**Art. 23** - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§1º - A lei orçamentária conterà as previsões e limites em que ficarão o poder Executivo e o Legislativo autorizados a abrirem, por atos próprios, créditos adicionais suplementares.

§2º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2006, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício de 2007, por decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício corrente.

§3º - O Poder Legislativo, por ato próprio, fica adstrito à movimentação de seus recursos orçamentários.

**Art. 24** - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

#### **Seção IX Transposição, Remanejamento e Transferência**

**Art. 25** - Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferência de dotações orçamentárias.

§1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que tem a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º - Para efeitos das leis orçamentárias entende-se:

I - transposição- o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício.

II - remanejamento- deslocamento de créditos e dotações relativos a extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade, ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que alteram a lotação durante o

exercício;

III - transferência - deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de governo.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

##### Seção I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

**Art. 26** - A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

**Parágrafo único** - Cada Poder, manterá controle sobre os valores já aproveitados da margem de expansão desde a edição da LC nº 101/2000.

##### Seção II

##### Das Despesas com Pessoal

**Art. 27** - O Poder Executivo e Legislativo publicarão tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

**Art. 28** - A criação de cargos, a alteração de estrutura de carreiras, a admissão de pessoal a qualquer título, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e atender ao disposto na Seção II, do Capítulo IV, e aos artigos 70 e 71, da lei Complementar nº 101-2000.

**Art. 29** - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a proceder:

**I** - ao preenchimento das vagas dos cargos de provimento efetivo, mediante realização de concurso público, e dos cargos em comissão previstos em lei, estes com a função estrita chefia, direção e assessoramento;

**II** - contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da lei específica municipal e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação e para o atendimento de programas da União.

**III** - conceder aumento ou revisão geral da remuneração ou outras vantagens, através de lei específica.

**Art. 30** - No exercício de 2007 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

**I** - situações de emergência ou calamidade pública;

**II** - situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;

**III** - a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível;

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

**Art. 31.** Na política da administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para 2007, devendo, até o final do exercício, legislação específica

dispor sobre a revisão no Código Tributário do Município.

**Art. 32** - Na estimativa das receitas tributárias serão considerados os efeitos das alterações da legislação e política tributária, especialmente os relacionados:

**I** - ao crescimento real do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, ou decorrente de revisão cadastral e incremento da fiscalização;

**II** - desenvolvimento de método de auditoria fiscal, assim como a dinamização da cobrança e controle dos créditos tributários;

**III** - fiscalização direcionada para os Setores de atividade econômica e contribuintes com maior representação na arrecadação;

**IV** - medidas de recuperação fiscal;

**V** - incentivos ou Benefícios Fiscais em vigor ou a serem concedidos;

§ 1º - A concessão de novos benefícios ou incentivos fiscais, deverá atender ao disposto no art. 14 da LC 101/2000 em especial quanto ao impacto orçamentário - financeiro e medidas de compensação nele previstas;

§ 2º - As alterações na Legislação Tributária vigente serão propostas mediante projeto de Lei a ser enviado a Câmara Municipal de Vereadores até o final do exercício, devendo ser deliberados antes da aprovação do orçamento.

**Art. 33** - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

**Parágrafo único** - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas a previsão da receita e dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

## CAPÍTULO VI DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

**Art. 34** - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir meta de resultado fiscal conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar no 101, de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de ações orçamentárias, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes do Município, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º - Constituem critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

**I** - No Poder Executivo:

- a) diárias;
- b) serviço extraordinário;
- c) convênios;
- d) realização de obras

**II** - No Poder Legislativo

- a) Remuneração de sessões extraordinárias;
- b) Diárias;
- c) Realização de serviço extraordinário;

§ 2º - Em não sendo suficiente, ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

**I** - das despesas com pessoal e encargos;

**II** - das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população;

§ 3º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º - O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes limitados de empenho e movimentação financeira.



§ 5º - Não ocorrendo a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo, fica a cargo do sistema de controle interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, conforme atribuição prevista no art. 59, caput e inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 74, §1º da Constituição da República.

**CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 35** - O Poder Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execução orçamentária que permita o cumprimento do Art. 166, §1º, II da Constituição da República.

**Art. 36** - Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União e/ou Estado, com vistas:

I - ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;  
II - a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III - à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e/ou União;

IV - a cedência de servidores para o funcionamento de cartórios eleitorais e Agência Nossocrédito, bem como, servidores para auxiliar o escritório da Incaper, do Ministério Público.

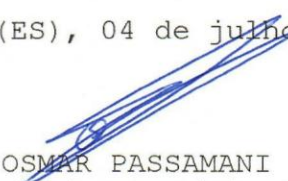
V - ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público, sem ônus para o município, ou com contrapartida.

**Art. 37** - Passam a fazer parte integrante desta lei os anexos de Metas Fiscais.


**Art. 38** - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2007.

**Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.**

Marilândia(ES), 04 de julho de 2006.

  
OSMAR PASSAMANI  
Prefeito Municipal

Registrada na SEMAF  
Da P.M.M. Em,  
04/07/2006.

  
Secretária da SEMAF.  
Maria Natália Casali  
SECRETÁRIA DA SEMAF

O presente ato foi afixado nesta  
Câmara Municipal de Marilândia - ES

em 04 / 07 / 2006


SERVIDOR

  
Kátia A. Lunz  
Assessora de Gabinete

Data de Publicação

O PRESENTE ATO FOI AFIXADO  
NESTA PREFEITURA MUNIC  
DE MARILÂNDIA ESPIRITO SANTO  
EM: 04 / 07 / 2006

SERVIDOR

  
Gilmar Passamani Pereira  
AUXILIAR DE ESCRITURÁRIO  
MAT. N.º 039



**MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

ANEXO DE METAS FISCAIS

**Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Fiscais Anuais**

**(Art. 4º, Parágrafo 2º, Inciso II, LRF)**

As projeções fiscais utilizadas na Lei da LDO/2007 para o Município de Marilândia, foram baseadas em hipóteses que refletem a expectativa de equilíbrio das contas públicas, baseadas no efetivo controle das despesas e aumento da receita de forma a garantir o cumprimento das metas estabelecidas.

As metas para o triênio 2007/2009 foram projetadas com base nos parâmetros estabelecidos pelo Governo Federal.

Os valores constantes na tabela anexa levam em consideração a perspectiva de um crescimento nominal da receitas e despesas de 6% aa. A projeção de crescimento envolve a perspectiva de uma inflação no período situada de 6% aa.

Tendo em vista a dificuldade de aumento efetivo da arrecadação no curto e médio prazo, dada a característica do município de ter como principais fontes de receitas as provenientes de transferências, as medidas de contenção e otimização de gastos públicos se fazem necessárias e tem sido alvo de constante acompanhamento visando a geração de superávit nos próximos exercícios.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
Metas Anuais

R\$ 1,00

| ESPECIFICAÇÃO               | 2007           |                 | 2008           |                 | 2009           |                 |
|-----------------------------|----------------|-----------------|----------------|-----------------|----------------|-----------------|
|                             | Valor Corrente | Valor Constante | Valor Corrente | Valor Constante | Valor Corrente | Valor Constante |
| Receita Total               | 16.800.000     | 16.000.000      | 17.640.000     | 16.000.000      | 18.522.000     | 16.000.000      |
| Receita não-financeira (I)  | 16.518.180     | 15.731.600      | 17.344.090     | 15.731.601      | 18.211.295     | 15.731.601      |
| Despesa Total               | 16.800.000     | 16.000.000      | 17.640.000     | 16.000.000      | 18.522.000     | 16.000.000      |
| Despesa não-financeira (II) | 16.798.950     | 15.999.000      | 17.638.900     | 15.999.002      | 18.520.845     | 15.999.002      |
| Resultado Primário (I-II)   | (280.770)      | (267.400)       | (294.810)      | (267.401)       | (309.551)      | (267.401)       |
| Resultado Nominal           | 0              | 0               | 0              | 0               | 0              | 0               |
| Dívida Pública Consolidada  | 0              | 0               | 0              | 0               | 0              | 0               |

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
Evolução do Patrimônio Líquido

R\$ 1,00

| PATRIMÔNIO LÍQUIDO   | 2005      |        | 2004      |        | 2003      |
|----------------------|-----------|--------|-----------|--------|-----------|
|                      | VALOR     | %      | VALOR     | %      | VALOR     |
| Patrimônio / Capital | 8.414.076 | 52,16% | 5.529.900 | 15,24% | 4.798.760 |

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo da Origem e Aplicações de Recursos obtidos com a Alienação de Bens

R\$ 1,00

| RECEITAS REALIZADAS       | 2005 | 2004   | 2003 |
|---------------------------|------|--------|------|
| RECEITA DE CAPITAL        | 0    | 26.900 | 0    |
| ALINAÇÃO DE ATIVOS        | 0    | 26.900 | 0    |
| Alienação de Bens Móveis  | 0    | 26.900 | 0    |
| Alienação de Bens Imóveis | 0    | 0      | 0    |
| TOTAL                     | 0    | 26.900 | 0    |

| DESPESAS LIQUIDADAS                        | 2005 | 2004   | 2003 |
|--|------|--------|------|
| APLICAÇÃO DE RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE BENS |      |        |      |
| ATIVO                                      | 0    | 26.900 | 0    |
| DESPESA DE CAPITAL                         | 0    | 26.900 | 0    |
| Investimentos                              | 0    | 26.900 | 0    |
| Inversões Financeiras                      | 0    | 0      | 0    |
| Amortização da Dívida                      | 0    | 0      | 0    |
| DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.  | 0    | 0      | 0    |
| Regime Geral de Previdência Social         | 0    | 0      | 0    |
| Regime Próprio dos Servidores Públicos     | 0    | 0      | 0    |
| TOTAL                                      | 0    | 26.900 | 0    |
| SALDO FINANCEIRO                           |      | 0      |      |